



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10845.000227/2001-66
Recurso nº	153.644 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº	107-09.504
Sessão de	18 de setembro de 2008
Recorrente	AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

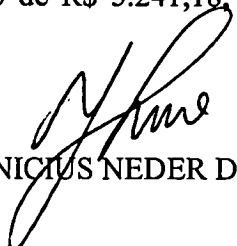
LANÇAMENTO - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ APURADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ANTERIOR A 01.01.96 - CONVERSÃO DO CRÉDITO EM UFIR PARA REAIS - ACRÉSCIMO DE TAXA DE JUROS SELIC.

No lançamento não foi levado em conta a existência do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1992 que a Turma Julgadora reconheceu como existente, e cuja divergência dos cálculos efetuados pela contribuinte se resume ao valor utilizado na conversão de UFIR para Reais e quanto à aplicação dos juros do valor do crédito compensado. Para se converter para reais, o saldo negativo do IRPJ apurado em declaração de rendimentos anteriormente a 01.01.96 e quantificado em UFIR, segundo o *caput* do art. 4º da IN SRF nº 22/96 deve-se utilizar a UFIR de R\$ 0,8287. Conforme art. 1º c/c o art. 3º da mesma IN, os valores passíveis de restituição ou compensação serão acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic e de 1% no mês da compensação, sendo que conforme letra "a" do inciso I do art. 2º da mesma IN, o termo inicial de incidência dos juros é o mês de janeiro de 1996. Efetuando-se os cálculos ainda resta imposto a pagar em razão de a contribuinte ter calculado os juros incorretamente.

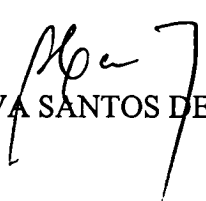
ff

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para exonerar o valor de imposto de R\$ 5.241,18, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Jayme Juarez Grotto, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas). Ausente, justificadamente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ do ano-calendário de 1996 (lucro real mensal) em razão de compensação a maior de imposto de renda mensal devido, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos. Foi exigida multa de ofício de 75%.

O demonstrativo de consolidação de valores de fls. 4, indica que foi alterado o IRPJ no mês de novembro de 1996, que de zero passou a R\$ 8.104,34.

Como base legal foram citados, os art. 37, § 3º, letra “d” e § 4º e IN SRF 11/96, art. 18, § 3º, letra “d” e § 4º.

A contribuinte alegou na impugnação que consignou erroneamente, na DIRPJ/97, ficha 8, linha 15, a importância de R\$ 8.104,35, quando o correto seria consignar na linha 17 da mesma ficha; que apresentou em 28.05.93, DIRPJ, sendo certo que pagou IRPJ a maior do que o devido, no valor de 36.440,94 UFIR, que devidamente atualizado em 31.12.95, correspondia a R\$ 30.198,60, que adicionado aos juros de R\$ 648,66 totaliza R\$ 30.847,26, valor este que estaria comprovado conforme cópia do Livro Razão anexada.

Assim, procedeu às compensações nas seguintes datas e valores: 30.11.96 - R\$ 10.193,60, 31.12.96 - R\$ 8.104,35, 31.01.97 - R\$ 19.825,33. Anexa cópia do lançamento contábil (fls. 89/91).

Pede o cancelamento do lançamento por erro de fato.

Conforme decisão de primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em parte.

Consta no voto condutor do acórdão que conforme fls. 325/355, a contribuinte apresentou sua DIRPJ/93 em 28.05.93, fazendo constar na mesma haver procedido à apuração das parcelas relativa às estimativas do IRPJ, no valor correspondente a 96.116,12 UFIR tendo, em razão do IRPJ apurado no segundo semestre de 1992, restado-lhe um crédito correspondente a 36.440,94 UFIR, que poderia vir a ser objeto de compensação do IRPJ a pagar em períodos subseqüentes.

Segundo a Turma Julgadora, o sujeito passivo não utilizou tal crédito até fins de 31.12.95, tendo efetuado sua conversão para reais, fazendo uso do valor da UFIR, em seu entender, daquele dia (R\$ 0,8287), quando então, de acordo o entendimento da contribuinte, tal crédito corresponderia a R\$ 39.198,60 que acrescido de juros de R\$ 648,66 totaliza R\$ 30.847,26.

Destaca o relator que o valor da UFIR para o 4º trimestre de 1995, corresponde a R\$ 0,7952, fazendo com que aquela quantidade de UFIR correspondesse em tal data a R\$ 28.977,64, sem qualquer importância a ser a ela acrescida, a título de juros, por falta de previsão legal para tal.

Assim, de acordo com a DIRPJ/97 entregue, a Turma Julgadora procedeu às compensações de tal crédito, nos meses de outubro de 1996 (R\$ 10.193,60), novembro (R\$

8.104,35) e dezembro (R\$ 19.825,33), no valor total de R\$ 38.123,28. Por ocasião de tais compensações, o valor da UFIR (semestral) correspondia a R\$ 0,8847, o que fez com que seu “crédito” equivalesse a R\$ 32.239,30.

Dessa forma, as compensações levadas a efeito pela interessada superaram o “crédito” efetivo em R\$ 5.883,98. Concluiu a Turma Julgadora, que deve ser exigida da contribuinte o valor de R\$ 5.883,98, com a exoneração do lançamento da importância de R\$ 2.220,36.

A ciência da decisão deu-se em 31.07.2006 e o recurso foi apresentado em 18.08.2006.

Argumenta a contribuinte que houve erro no acórdão porque utilizou o valor da UFIR do 4º trimestre de 1995, de R\$ 0,7952, apesar da recorrente ter utilizado seu crédito em novembro de 1996. Outro erro apontado se refere à continuação da aplicação da UFIR e não aos juros SELIC.

Citou em seu recurso o art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069/95; o art. 39 e § 4º da Lei 9.250/95; o art. 4º da IN SRF 22/96.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento do IRPJ do ano-calendário de 1996 em razão de compensação a maior de imposto de renda mensal, em virtude de insuficiência do saldo negativo do imposto utilizado nos cálculos.

O demonstrativo de consolidação de valores de fls. 4, indica que foi alterado o IRPJ a pagar no mês de novembro de 1996, que de zero passou a R\$ 8.104,34.

Concluiu a Turma Julgadora que deve ser exigida da contribuinte o valor de R\$ 5.883,98, com a exoneração do lançamento da importância de R\$ 2.220,36, uma vez que as compensações levadas a efeito pela interessada superaram seu crédito.

Argumenta a recorrente que houve erro no acórdão porque a Turma Julgadora utilizou o valor da UFIR do 4º trimestre de 1995, de R\$ 0,7952, apesar da recorrente ter utilizado seu crédito em novembro de 1996. Outro erro apontado se refere à continuação da aplicação da UFIR e não aos juros SELIC.

Citou em seu recurso o art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069/95; o art. 39 e § 4º da Lei 9.250/95; o art. 4º da IN SRF 22/96.

Portanto, após a decisão da Turma Julgadora, o litígio se resume ao valor da UFIR que deveria ter sido utilizado na conversão do crédito em Reais para fins da compensação efetuada em novembro de 1996, em que a recorrente entende que na conversão deveria ser utilizada a UFIR de R\$ 0,8287, enquanto que a Turma Julgadora utilizou na conversão o valor de R\$ 0,7952. Também há litígio na continuação da aplicação da UFIR e quanto à não aplicação dos juros SELIC.

A Turma Julgadora reconheceu a existência do crédito de IRPJ de 36.440,94 UFIR do ano-calendário de 1992 que não havia sido utilizado até 31.12.95. A contribuinte argumenta que esse crédito foi compensado com o IRPJ dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, sendo que neste processo a discussão refere-se ao fato gerador de novembro.

Transcrevo alguns artigos da IN SRF nº 22 de 18.04.96:

Art. 1º Os valores passíveis de restituição ou compensação, relativos a tributos e contribuições federais, serão acrescidos de juros equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais - SELIC e de 1%, conforme disposto neste ato.

Art. 2º Os juros equivalentes a taxa referencial SELIC serão acumulados mensalmente, observando-se, quando do seu cálculo:

I - como termo inicial de incidência:

a) *tratando-se de restituição apurada em declaração de rendimentos, o mes de janeiro de 1996, se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores, e o mês de maio, se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subsequentes;*

b) *tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País, o mes de janeiro de 1996,*

Art. 3o Os juros de 1% incidirão no mes em que o recurso estiver sendo colocado no banco, a disposição do contribuinte, na hipótese de restituição apurada em declaração de rendimentos, bem assim no mes em que a compensação ou restituição se efetivar, quando se tratar de pagamento indevido ou a maior.

Art. 4o Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem assim os decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1o de janeiro de 1996, quantificados em UFIR, serao convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1o de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

Paragrafo unico. O valor resultante da conversão referida no "caput" constituirá a base de calculo dos juros de que tratam os arts. 2o e 3o.

O *caput* do art. 4º desse ato dispõe que os valores sujeitos a restituição apurados em declaração de rendimentos, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996 e quantificados em UFIR serão convertidos em reais com base no valor da UFIR de R\$ 0,8287 e conforme § único do mesmo artigo, o valor resultante da conversão constituirá a base de cálculo dos juros.

Também conforme art. 1º c/c art. 3º da mesma IN, os valores passíveis de restituição ou compensação serão acrescidos de juros equivalentes à Taxa Selic e de 1% no mês do pagamento ou compensação, sendo que conforme letra "a" do inciso I do art. 2º da mesma IN, o termo inicial de incidência dos juros, tratando-se de restituição apurada em declaração de rendimentos de exercícios anteriores, será o mês de janeiro de 1996.

Assim o valor do crédito da contribuinte em 31.12.95, corresponde à conversão de 36.440,94 UFIR pelo valor da UFIR de R\$ 0,8287, que equivale a R\$ 30.198,60, idêntico ao valor da conversão efetuada pela contribuinte.

Os juros somente devem ser acrescidos quando da efetiva compensação. Efetuando-se os cálculos de compensação, na data do vencimento dos débitos (R\$ 10.193,60, em 30.11.96; R\$ 8.104,35, em 31.12.96; R\$ 19.825,33, em 31.01.97), resulta que o crédito não é suficiente para compensar todos os débitos.

Para os fatos geradores de outubro e dezembro de 1996, a contribuinte informou corretamente a compensação na DIRPJ. Apenas para o fato gerador de novembro, vencimento ocorrido em 31.12.96, a contribuinte preencheu sua declaração incorretamente.

Assim, entendo que os débitos a serem compensados inicialmente, devem ser aqueles cuja compensação foi indicada corretamente na DIRPJ.

A tabela abaixo auxilia a apuração do valor remanescente do débito.



Valor do débito – R\$	Data do pagamento	Coefficiente de Juros selic	Valor do crédito Utilizado – R\$	Valor do crédito em 31.12.95 – R\$
10.193,60	30.11.96	1,2187	10.193,60	8.364,32
19.825,33	31.01.97	1,2547	19.825,33	15.800,85
8.104,34	31.12.96	1,2367	7.461,54	6.033,43
38.123,27			37.480,47	30.198,60

A tabela acima evidencia que todo o crédito foi utilizado para compensar os débitos vencidos em 30.11.96 e 31.01.97, sendo que do débito que é objeto do auto de infração restou o saldo devedor de R\$ 642,80 (R\$ 8.104,34 – R\$ 7.461,54), decorrente do cálculo dos juros efetuado pela contribuinte estar incorreto.

Assim, o débito relativo ao fato gerador de novembro de R\$ 8.104,34 que havia sido reduzido pela Turma Julgadora para R\$ 5.883,98 (exoneração de R\$ 2.220,36), pelas razões expostas, deve ser reduzido para R\$ 642,80, exonerando-se o valor de R\$ 5.241,18.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para exonerar o valor do imposto de R\$ 5.241,18.

Sala das Sessões -DF, em 18 de setembro de 2008

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

